LEI MUNICIPAL Nº 7.432, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

VEREADORA SANDRA CITOLIN PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, de acordo com o § 5º, do Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Obriga condomínios residenciais, prédios de apartamentos, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e autarquias a implantar processo de coleta seletiva de lixo no âmbito do município de Carazinho.

AUTOR: Vereador Felipe Sálvia

Art. 1º - Ficam os condomínios residenciais, prédios de apartamentos, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e autarquias no âmbito do município de Carazinho, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2º - O projeto visa incentivar a economia popular solidária, por meio do apoio a cooperativa de catadores de matéria reciclável, organizações sem fins lucrativos que trabalham na perspectiva de geração de renda e os catadores com uma visão ecologicamente correta, visando uma melhor qualidade de vida.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os condomínios residenciais, prédios de apartamentos, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e autarquias deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e outros resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único – Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos na Resolução nº 275/01 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

Art. 4º - Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalados em lugar de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos lingüísticos apropriados ao deficiente visual.

Art. 5º - Os prazos para os condomínios residenciais, prédios de apartamentos, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como órgãos públicos e autarquias no âmbito do município de Carazinho implantarem o processo de coleta seletiva do lixo, previsto nesta lei, é de 90 (noventa) dias, contados do inicio da vigência desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de 200 (duzentas) URMs (Unidade de Referência Municipal).

Art. 7º - Para o cumprimento do disposto no artigo 2º, o valor arrecadado com a aplicação de penalidades prevista no 6º, será destinado para investimentos na implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Antônio Libório Berwig, em 24 de outubro de 2011.

Vereadora Sandra Citolin
Presidente

Registre-se e Publique – se:

Vereador Leandro Adams
1° Secretário